

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 8.00

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 8.00

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.918, DE 25 DE MARÇO DE 1944

Dispõe sobre concessão de subvenção O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 276, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado.

Decreta: Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorizado a conceder, à Guarda Noturna da Capital, a subvenção anual de Cr\$ 600.000.00 (seiscentos mil cruzeiros).

Artigo 2.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei, neste exercício, correrão por conta da verba n. 134 - Auxílios e Subvenções em geral, do orçamento.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1944.

FERNANDO COSTA
Alfredo Issa Assaly
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 25 de março de 1944.
Victor Caruso,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 13919 DE 25 DE MARÇO DE 1944

Altera o Regulamento Geral de Trânsito.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, nos termos do artigo 7.º, I, do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam incorporados ao texto do Regulamento Geral de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 9.149, de 6 de maio de 1938, as alterações constantes deste decreto.

Artigo 2.º - Os exames de habilitação a que se refere o mencionado Regulamento, passarão doravante a ser feitos, na Capital, na Escola Oficial de Trânsito, com a observância das mesmas formalidades legais.

Artigo 3.º - O quadro de examinadores será composto de cinco peritos, funcionários ou não, e que serão designados ou contratados, sempre a título precário, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública. A mesa examinadora será composta pelo Diretor da Escola Oficial de Trânsito, como presidente, e de dois peritos escolhidos por escala.

Parágrafo primeiro - O presidente da mesa será substituído, nos seus impedimentos legais pelo Vice-Diretor da Escola Oficial de Trânsito ou por funcionário especialmente designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Parágrafo segundo - Os peritos que forem funcionários terão direito a ratificação prevista no artigo 126, alínea "a", do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ressalvado expressamente o disposto no artigo 126 do mesmo Estatuto.

Parágrafo terceiro - Os peritos que forem contratados nos termos do artigo 3.º deste decreto, perceberão o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Artigo 4.º - Fica revogado o artigo 99 do Decreto n.º 9.149, de 6 de maio de 1938.

Artigo 5.º - Todas as taxas e emolumentos instituídos pelo Regulamento Geral de Trânsito, continuarão a ser arrecadados da mesma forma e serão recolhidos a Secretaria da Fazenda, de acordo com as instruções em vigor.

Artigo 6.º - O pagamento dos salários dos peritos a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 3.º deste decreto, continuará a ser feito, no corrente exercício, com os recursos das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7.º - Continuam em vigor todas as demais disposições relativas ao processamento de papéis na Diretoria do Serviço de Trânsito, a respeito de exames de habilitação.

Parágrafo primeiro - A Diretoria do Serviço de Trânsito enviará ao Diretor da Escola Oficial de Trânsito, com a necessária antecedência, a relação dos candidatos inscritos e os respectivos processos a fim de que seja organizada a mesa examinadora.

Parágrafo segundo - Os processos serão devolvidos à Diretoria do Serviço de Trânsito, com uma cópia ao termo correspondente ao resultado do exame, assinado por toda a comissão (artigo 66 do Regulamento Geral de Trânsito).

Artigo 8.º - Continuam em vigor todas as disposições do Regulamento Geral de Trânsito que, expressa ou implicitamente não, tenham sido revogadas por este decreto.

Artigo 9.º - A Diretoria do Serviço de Trânsito prestará toda a assistência de que necessitar a Escola Oficial de Trânsito, para a execução dos serviços que ora lhe são cometidos.

Artigo 10.º - O Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, poderá expedir outras instruções julgadas necessárias à boa execução dos serviços referidos no presente decreto.

Artigo 11.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aos 25 de março de 1944.

FERNANDO COSTA.
Alfredo Issa Assaly.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 25 de março de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.920, DE 25 DE MARÇO DE 1944

Dispõe sobre criação de 4 seções técnicas na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz."

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 286, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º - São criadas, na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, as seguintes seções técnicas:

Seção de Química Agrícola, subordinada à 2.ª cadeira, Química Agrícola;

Seção de Química Tecnológica, subordinada à 8.ª cadeira, Tecnologia Agrícola;

Seção de Avicultura e Cunicultura, subordinada à 14.ª cadeira, Zootecnia Geral e Elementos de Genética Animal, Exterior e Raças dos Animais domésticos, Avicultura e Cunicultura;

Seção de Genética, subordinada à 19.ª cadeira, Citologia e Genética Geral.

Parágrafo único - Os professores catedráticos das 2.ª, 8.ª, 14.ª e 19.ª cadeiras, bem assim os das 4.ª, 5.ª e 12.ª, chefes das seções já existentes, exceto se em tempo integral, perceberão, como função gratificada pela chefia das respectivas seções técnicas, a gratificação de 13 (um terço) sobre seus vencimentos e lhes serão aplicáveis as disposições contidas no Regulamento da Escola, aprovado pelo decreto n. 7.066, de 6 de abril de 1935, em seus arts. 114 e seus parágrafos e 115.

Artigo 2.º - As seções técnicas ora criadas, bem como as já existentes, que são a Fazenda Modelo, Posto Zootécnico e Horticultura, manterão instalações modelares que sirvam:

a) às pesquisas científicas sobre assuntos correspondentes à natureza da cadeira;

b) à colaboração com outras dependências da Escola;

c) à realização do ensino pré e post-graduado, de especialização e do estágio;

d) ao estudo dos problemas de ciência aplicada, de importância atual ou futura para o País;

e) aos ensaios demonstrativos de caráter técnico, que sirvam de padrão para o ensino e demonstração em geral;

f) à colaboração com as demais instituições congêneres, fornecendo linhagens melhoradas de plantas, animais, assim como recomendando melhores processos para a lavoura e criação.

Artigo 3.º - Haverá na Escola um Conselho Consultivo Técnico (C.C.T.) o qual terá por atribuições:

a) coordenar os trabalhos experimentais da Escola;

b) opinar sobre os principais planos experimentais das seções técnicas;

c) opinar sobre as propostas de colaboração que lhe forem submetidas;

Artigo 4.º - O C.C.T. reunir-se-á no início de cada trimestre ordinariamente, sob a presidência do diretor e com a presença obrigatória dos chefes das seções técnicas e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria da Escola.

Artigo 5.º - O chefe da Seção Técnica é obrigado a:

a) residir na Escola e comparecer diariamente à Seção, salvo se a ausência for devidamente autorizada;

b) dirigir e atender a todo o serviço da Seção, mesmo fora da hora do expediente, quando sua presença for necessária;

c) zelar pela fiel execução dos objetivos da Seção, sendo responsável pela sua direção técnica;

d) elaborar programa de pesquisas e trabalhos, submetendo-o anualmente ao C.C.T.;

e) propor ao Diretor o contrato do pessoal auxiliar e operário, dentro das verbas orçamentárias para isso concedidas pelo Governo;

f) apresentar ao C.C.T. relatório circunstanciado das atividades da Seção.

Artigo 6.º - Fica elevado de doze para vinte e seis o número de assistentes, fixado no parágrafo 1.º do art. 4.º do decreto 7.066, de 6 de abril de 1935.

§ 1.º - As cadeiras com Seções Técnicas subordinadas e que são as 2.ª, 4.ª, 5.ª, 8.ª, 12.ª, 14.ª e 19.ª, terão dois assistentes cada uma e a 16.ª, que é de Matemática, terá um assistente como as demais cadeiras.

§ 2.º - Um dos assistentes de cada Seção Técnica terá a gratificação de 13 (um terço) sobre seus vencimentos, quando designado pelo respectivo chefe para o exercício da função gratificada de auxiliar da Seção respectiva.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MIENUCCI

Diretor em comissão
SIANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

§ 3.º - Não terá direito a essa gratificação de função o assistente sujeito ao regime de tempo integral.

Artigo 7.º - O diretor da Escola, por proposta dos respectivos chefes técnicos e dentro da dotação orçamentária, admitirá o pessoal mensalista e diarista necessário à Escola e Seções Técnicas.

Parágrafo único - O pessoal extranumerário referido neste artigo terá denominação, número e salários fixados nos orçamentos anuais.

Artigo 8.º - Ficam criados na Escola os seguintes cargos: 1 (um) pagador, 2 (dois) assistentes administrativos, 1 (um) calculista, 5 (cinco) fiscais de experiências - (um) prático rural.

Parágrafo único - São isolados, de provimento efetivo e independentes de concurso, os cargos de pagador, assistentes administrativos; são de carreira os de calculista e prático rural; são isolados e de provimento em comissão os cargos de fiscais de experiências.

Artigo 9.º - O pessoal a que se refere o art. 8.º terá os vencimentos constantes da tabela anexa e será assim subordinado:

- a) à Secretaria da Escola
2 assistentes administrativos
1 pagador
1 fiscal de experiências
- b) à Seção de Química Agrícola
1 fiscal de experiências
- c) à Seção de Tecnologia Agrícola
1 fiscal de experiências
- d) à Seção de Avicultura e Cunicultura
1 prático rural
- e) à Seção de Genética
1 calculista
1 fiscal de experiências
- f) à Seção Posto Zootécnico
1 fiscal de experiências.

Artigo 10 - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1944.

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 25 de março de 1944.
Victor Caruso
Diretor Geral.

TABELA DE VENCIMENTOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.920, DE 25 DE MARÇO DE 1944

Cargos	Padrão
Pagador	J
Assistente Administrativo	J
Calculista	D
Fiscal de Experiências	D
Prático Rural	D

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1944.

FERNANDO COSTA

PALACIO DO GOVERNO
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando de suas atribuições,

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, e até 31 de dezembro do corrente ano, de d. Maria Nogueira Soares, comissária-auxiliar do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, para prestar serviços junto à Legião Brasileira de Assistência - Comissão Estadual de S. Paulo, tendo em vista a relevância das funções atribuídas, no presente momento, àquela Instituição.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aos 25 de março de 1944.

FERNANDO COSTA.
J. A. Narrey Junior.